

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA LAMBRECHT**

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL  
PROJETO DE MONOGRAFIA**

Santa Rosa  
2016

**GABRIELA LAMBRECHT**

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL  
PROJETO DE MONOGRAFIA**

Monografia apresentado às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa**

Santa Rosa  
2016

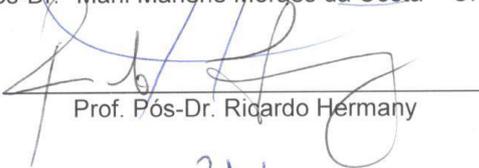
GABRIELA LAMBRECHT

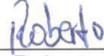
**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE  
SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Pós-Dr.<sup>a</sup> Marli Marlene Moraes da Costa – Orientadora

  
Prof. Pós-Dr. Ricardo Hermany

  
Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2016.

### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha orientadora Marli, bem como a Analice, obrigada pela paciência e dedicação a min atribuídas ao longo desta jornada.

### **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por ter me dado a vida, ao meu avô Irio Gaelzer, minha mãe Clenira Tuzzin e ao meu marido Rodrigo, pelo incentivo aos estudo e para que esta nunca sesse.

**EPIGRAFE**

O saber deve ser  
compartilhado. Só assim ele avança.

Wilson Horvarth

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema a justiça restaurativa e a alienação parental. Pretende-se, a luz da leitura recente e relevante a propósito da situação em tela. Para tanto, utilizou-se a metodologia A presente investigação desenvolver-se-á, embasando-se em pesquisa de cunho teórico-empírico, a busca de informações se dará por meio de documentação indireta e direta, configurando uma pesquisa bibliográfica, a partir de livros jurídicos, artigos científicos, produções científicas acerca do tema. Assim inicialmente analisar-se-á, a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de alienação parental como meio de solução de conflitos, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e adolescente no meio familiar. Quando o vínculo conjugal é rompido através do divórcio, diversos conflitos se desdobram muitas vezes afetando os filhos do, até então, casal. Esses conflitos muitas vezes se dão não somente pelo debate de quem será o guardião do filho, mas também pela quebra do vínculo que causa sentimento de abandono ao genitor. Esse conflito pode desenvolver-se e afetar a criança ou adolescente de maneira mais severa através da chamada alienação parental, comprometendo o vínculo familiar, bem como abalando a criança ou adolescente que a sofre. Assim, a justiça restaurativa é uma forma alternativa de solução de conflito que visa através da promoção da comunicação não violenta, que a alienação parental cesse, fazendo que o vínculo entre a vítima o ofensor e outro genitor possa ser restabelecido causando o menor dano possível a vítima, bem como considerando os principais aspectos atinentes à literatura em foco, a justiça restaurativa é um tema que se apresenta como diante da crise da jurisdição que o Estado Democrático de Direito tem enfrentado na contemporaneidade.

Palavras Chaves: alienação – justiça- restaurativa- vínculo.

## ABSTRACT

**LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS**

p. – página

§. – parágrafo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CNV – Comunicação Não Violenta.

## SUMÁRIO

<b>INTRUDOÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1 A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....</b>	<b>5</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO .....	5
1.2 O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA.....	7
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL: A INVISIBILIDADE DOS FILHOS NO DIVÓRCIO..</b>	<b>9</b>
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL CONCEITOS E CONSEQUÊNCIAS.....	9
2.2 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318 DE 2010.....	11
<b>3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EFICAZ NOS CASOS ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>13</b>
3.1 A PROMOÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: RECUPERANDO VÍNCULOS.....	13
3.2 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## INTRUDUÇÃO

O presente trabalho, tem como tema a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de alienação parental. Para tanto, investigar-se a, eficácia do método da justiça restaurativa para dirimir conflitos envolvendo casos de alienação parental.

Com efeito, com a presente pesquisa objetiva-se realizar uma pesquisa acerca das consequências da alienação parental na figura dos filhos com o intuito de esclarecer como as crianças e os adolescentes sofrem diante do divórcio dos pais, como ficam invisíveis diante da disputa descabida dos genitores em tentar atingir um ao outro como se o divórcio fosse uma guerra e vencerá o que conseguir machucar mais a outra parte, para isso esquecem o quanto os filhos sofrem e ficam desorientados no meio dessa disputa.

Faz-se um estudo da evolução da família brasileira juntamente com as modificações ocorridas na legislação, que se deram em virtudes das mudanças sociais e familiares que ocorreram.

A criação da Lei 12.318 de 2010, que tipificou a alienação parental, trazendo um norte para o judiciário acerca do tema, a importância da lei para o momento atual onde a justiça se depara cada vez mais com casos complexos envolvendo o tema.

Abordar-se a, conceitos sobre a alienação parental, apresentar-se a justiça restaurativa como meio alternativo de solução para casos de alienação parental, bem como a utilização da comunicação não violenta para a promoção do termino da alienação, o envolvimento da vítima junto ao processo de maneira positiva para que essa possa compreender o que está acontecendo, buscando assim a diminuição do dano.

Com o cenário atual da justiça brasileira que se vive, onde é crescente o número de processos que se iniciam todos os dias, em diversas áreas, é necessário que se busque novas alternativas para a solução de conflitos. Em específico nas varas de famílias, por isso a pesquisa sobre a justiça restaurativa para soluções de conflitos, já que está visa uma justiça mais humanizada e preocupada em restaurar o dano do que simplesmente puni-lo como ocorre na justiça convencional.

Por ser um tema de extrema importância no mundo jurídico deve-se fazer uma análise do tema com enfoque na justiça restaurativa que visa auxiliar casos envolvendo alienação parental. Uma discussão atual que merece atenção do mundo acadêmico devido à insuficiência de pesquisas acerca do tema.

Ressalta-se que por ser algo que envolve não somente uma norma jurídica como também toda estrutura psicológica da família que está vivendo o caso, tal assunto vem ganhando força no mundo jurídico.

No desenvolvimento do trabalho, utilizou-se a pesquisa de cunho teórico empírica, através de pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, jurisprudências. Além do mais, o presente trabalho montem o caráter documental, pela utilização de textos normativos derivados do Legislativo e Executivo, o método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo

## **1. A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA**

É de extrema importância a compreensão da estrutura familiar, desde a composição e organização das famílias no passado e como estas se modificaram ao longo do tempo. Neste capítulo, será abordado o instituto do casamento e suas modificações, bem como a sua dissolução. Ainda, abordar-se-á o poder familiar e sua evolução, a fim de compreender como surge a alienação parental junto a família.

Será dissertado ainda, sobre a figura dos filhos havido na constância do casamento, e o que ocorre com estes no momento do rompimento da sociedade conjugal, como a legislação auxilia os pais nesse, as modificações ocorridas na estrutura conjugal e partir de seu rompimento bem como a legislação que versa sobre o assunto.

O conceito de família modificou-se junto com a evolução social, desta maneira o legislador teve que acompanhar tal evolução no intuito de garantir os direitos conquistados paulatinamente pela sociedade, inclusive no rompimento da sociedade conjugal como na figura dos filhos. Destaca-se ainda que o Estado sempre presa pela família que é base de nossa sociedade e deve ser amparada pela legislação e poder judiciário no enfrentamento de suas dificuldades.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO

No século XIX, tem-se conhecimento que as relações não eram individuais conforme os primeiros relatos de organização familiar, ou seja, sabia-se quem era a mãe de uma criança porém o pai era desconhecido, todos de uma mesma tribo tinham relações entre si, com o passar do tempo os homens de uma tribo procuraram mulheres de outras tribos, persistindo a poligamia e conseqüentemente mesclando as tribos.

Com o surgimento da monogamia, a sociedade deu um grande passo para constituição do conceito família. Gonçalves (2009) descreve que família no sentido *latu sensu*, enquadra todas as pessoas unidas por vínculos de sangue, que nascem, partindo de um tronco ancestral comum, bem como as ligadas pela afinidade ou adoção.

Através da monogamia também surgiu o conceito de família patriarcal. Família patriarcal é aquela onde o núcleo familiar é comandado por uma única pessoa, representada na figura do homem, que possui autoridade sobre a família os negócios e tudo mais que estiver sob sua influência (REVISTA JURÍDICA, 2004).

Em Roma, no século passado a estrutura familiar era diversa da que conhecemos hoje, porém aquela serviu de base para a atual estrutura. Naquele século a família era totalmente patriarcal, sendo a mulher submissa ao marido, e os filhos havidos entre eles, serviam de trabalhadores para o lar. As filhas mulheres não possuíam direitos como herança, por exemplo, bem como filhos havidos fora do casamento, Venosa (2009).

A família não era formada a partir de laços afetivos, e sim por convenções ligadas a religião. Os casamentos eram arranjados para unir famílias e dar segmento a sua linhagem, por isso da importância de ter filhos homens para que assim o legado da família fosse levado a diante. O casamento era obrigatório, e somente se dissolvia pela morte de um dos cônjuges. Por muito tempo o Brasil seguiu o modelo da família Romana.

No modelo patriarcal a mulher exercia um papel submisso ao homem, aquela tinha o dever de conduzir o lar e a criação dos filhos, bem como servir o marido que provia o sustento do lar tomando todas as decisões pela família.

A Revolução Industrial foi um marco importante para modificar a estrutura familiar, está passa a desenvolver mais os valores morais e se constituir de laços afetivos, diminuindo inclusive o número de filhos. Dando as famílias formatos diversos aos de antigamente. Destaca Rodrigo da Cunha Pereira, que “[...] a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e amor, surgiram novas e várias representações para ela.” (PEREIRA, 2002, p.226-7).

Essa modificação de conceito foi primordial, para que chegássemos hoje no conceito de família tanto no meio social quanto jurídico. Gagliano faz uma descrição interessante sobre a evolução familiar:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um lar (GAGLIANO, 2013 p. 56).

Todas as transformações citadas pelo autor foram de suma importância para modificar nossa instituição familiar, e conseqüentemente chegar-se aos moldes atuais

com as famílias diversificadas, como exemplo de famílias onde há inúmeras mulheres administrando o lar sem a figura paterna e vice versa.

As diversas mudanças que ocorrem no meio familiar mudaram o formato hierárquico desta, dando mais espaço para democratização do lar e abandonando a subordinação que ocorria nos lares. Isso ocorreu, tendo em vista que, com o evolução da sociedade, a mulher passou a adquirir mais direitos e autonomia, isso consequentemente interferiu no ambiente familiar, e o modificou.

Se no modelo anterior de organização familiar o pai somente se preocupava com o sustento do lar, no modelo atual temos pais mais interessados no desenvolvimento dos filhos, e auxiliando as mães em sua criação.

Hoje em dia as decisões sobre o lar, e a educação dos filhos são tomadas em conjunto pelo pai e pela mãe, isto demonstra um amadurecimento familiar bem como uma conquista de espaço pelo mulher, pois sua decisão passa a ter o mesmo peso da decisão paterna.

Diante dessa perspectiva, a família vista como a base da sociedade, deve ser preservada pelo Estado como destaca Maria Berenice Dias “[...] sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.” (DIAS, 2009, p. 29).

Por isso da grande necessidade do meio jurídico e do Estado acompanharem as mudanças que ocorrem no seio familiar, com a finalidade de preservação do organismo familiar preceitua a Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 16º “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Este importante ordenamento jurídico, vem para calcificar a importância da família para toda a sociedade. Seguindo o mesmo preceito da Declaração dos Direitos Humanos a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226 reforça o que já fora declarado trazendo o seguinte enunciando: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988). Devendo desta forma, o Estado buscar incansavelmente a proteção deste instituto, que está em constante aprimoramento.

Juntamente com a família temos o instituto do casamento, ambos têm suma importância na sociedade, que é definido por Clovis Beviláqua, como:

[...] o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando ele por suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e

comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer (BEVILAQUA,2001).

Este conceito traz a base do que vem a ser o instituto do casamento, que também seguiu novos rumos, deixando de ser algo arranjado e dando espaço ao afeto, os casamentos passaram a se realizar por afinidade entre duas pessoas e não mais por interesse familiar como fora antigamente. Porém como o casamento que foi realizado por afeto esse, por vezes, acaba com o passar do tempo.

Com essas grandes mudanças ocorrendo em torno da sociedade e comumente no seio familiar, o casamento também sofreu grandes avanços, Gonçalves destaca:

[...] o principal efeito do casamento era a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivo que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se por exemplo doações ou benefícios testamentários do homem casado a concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2009, p 13).

Tanto para a sociedade quanto para o meio jurídico só era aceito a família legítima, nenhuma outra forma de união era permitida. Por muito tempo, outros arranjos familiares que não eram constituídos através do casamento, foram considerados impróprios para a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, fez uma grande alteração na concepção de outros arranjos familiares, através da consagração a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, isto ajudou para que preconceitos como o da família ilegítima de filhos havidos fora do casamento pudessem deixar de assombrar nossa sociedade.

Dando a todos um tratamento igual, tornando através desta mudança legítimo os novos arranjos familiares. Como ressaltado anteriormente o casamento só se extinguia com a morte de um dos cônjuges, ocorre que agora os casamentos já não eram arranjados e sim celebrados por afinidade, então surge um empasse o casamento que antes fora celebrado por afeto e já não o possui mais, como proceder de diante deste empasse.

Em decorrência desta mudança surge a instituição do divórcio, em 1977 a Emenda Constitucional nº 9 preceitua “[...] o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três

anos". (BRASIL, 1977). A emenda alterou a Constituição de 1969, permitindo que a sociedade conjugal fosse dissolvida se seguisse os preceitos previstos em lei.

Antes da promulgação Constituição da República Federativa de 1988, tanto para a sociedade quanto para o meio jurídico somente era aceita a família conhecida como legítima, nenhuma outra forma de união era assegurada.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para o desenvolvimento da sociedade democrática. Isto ajudou para que preconceitos como o da família ilegítima ou filhos havidos fora do casamento pudessem deixar de assombrar nossa sociedade, dando a todos um tratamento igual, tornando legítimo novos arranjos familiares.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 226, inciso VI proclama: “[...] o casamento civil pode ser dissolvido”.(BRASIL, 1988). Essa redação foi o divisor de águas para o instituto do divórcio no Brasil, que foi alterado posteriormente através da emenda constitucional 66 de 2010 inclui a palavra “divórcio” no respectivo artigo.

Dessa forma a família passou a ter outros arranjos, e para o direito todo e qualquer arranjo familiar deve ser protegido pelo Estado, a Constituição Federal de 1988 muito colaborou para a proteção dos novos moldes familiares, através da consolidação da dignidade humana em seu artigo 1º III, que preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Através da promulgação desse texto constitucional, fica garantido que todas as formas de arranjos familiares abraçados pelo instituto da dignidade da pessoa humana, que busca a proteção do ser humano no meio familiar em que vive, e o protege de qualquer forma de discriminação ou diferenciação.

Neste contexto tem-se outro princípio fundamental, que busca uma relação jurídica mais justa entre Estado e sociedade, é o princípio da equidade, que tem por finalidade tornar a letra da lei justa, em cada caso específico.

Este princípio é de suma importância junto ao direito de família, pois se trata de uma seara que está envolta por muitos sentimentos e problemas pessoais, que acabam por desaguar junto ao poder judiciário, que com o auxílio do princípio da equidade buscam abrandar o rigor da letra da lei, evitando a aplicação mecânica desta.

É sabido que o casamento diante do Direito Civil é um contrato celebrado por duas pessoas com interesses em formar uma sociedade conjugal, e que muitas vezes resultam frutos, os filhos. Contudo, no contexto atual surgem novos arranjos familiares, fazendo com que a imagem de família formada pelo homem, mulher e filhos, seja completada com outras novas formas de família.

Quando algum casamento é dissolvido através do divórcio, esse vínculo se extingue, podendo uma das partes sair mais fragilizada que a outra, nem sempre sabendo como lidar com o rompimento, ocorre que quando dessa sociedade resultam filhos esses também sofrem emocionalmente com o fim do vínculo dos pais.

Assim, antes de adentrar especificamente no tema alienação familiar é necessário estudar o poder familiar e o instituto da guarda, assuntos intimamente ligados à questão, que se faz necessário abordar para melhor abordar o tema da alienação parental.

## .1.2 PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA.

A expressão, pátrio poder utilizada, no passado para definir o poder do chefe de família que era reportado a figura do homem, foi substituída atualmente pela expressão poder familiar, com o intuito de descaracterizar a conotação machista que possuía a expressão antiga.

Venosa (2012) descreve poder familiar como sendo o cuidado que o pai e a mãe tem para com os filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los na condição de sua renda familiar. Gagliano (2013) preceitua o poder familiar como um complexo de direitos e obrigações denegados aos pais, nos limites de sua autoridade parental sobre os filhos, enquanto crianças ou adolescentes.

Gonçalves (2009), o poder paternal faz parte do estado das pessoas, não podendo ser renunciado, ou substabelecido, qualquer disposição em contrário será pois nula, é um poder intrasferível que dever ser exercido pelos pais e não denegado a terceiros.

Os autores conceituam o poder familiar como encargo de ambos os pais. Essa concepção é fruto da mudança ocorrida no conceito e exercício do poder familiar, que antigamente era exercido somente pelo patriarca da família, a figura materna era vista como sendo somente do lar.

Nesses termos, preceituava o Código Civil de 1916 o “pátrio poder”, cabendo ao pai à chefia da família, o poder da mulher por sua vez era secundário, este instituto foi alterado pelo Código Civil de 2002 para o instituto do “poder família”, que colocou o homem e a mulher no mesmo patamar de autoridade no seio familiar.

Outro instrumento jurídico muito importante para a igualdade de ambos os pais no seio familiar foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º inciso I, preceituou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A definição de homens e mulheres, no mesmo patamar foi fundamental para que no seio familiar os pais tivessem direitos e deveres iguais, estas alterações trouxera para os pais, pleno direito de autoridade parental sobre os filhos menores de 18 anos. O Estatuto da Criança e do adolescente também faz menção sobre o poder familiar em seu artigo 21, segue:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Portanto assegurou-se por lei que o poder familiar será exercido por ambos os cônjuges e não mais somente por um deles, como era no modelo antigo de estrutura familiar abordado no tópico anterior.

Com as modificações na estrutura familiar e o começo da dissolução da sociedade conjugal através do divórcio, surge a questão da situação dos filhos havidos nessa sociedade, que na constância do casamento é indiscutivelmente conjunta, sendo individualizada somente quando ocorrer a separação dos cônjuges.

O Código Civil de 1916 previa sobre a guarda dos oriundos em seu artigo 326 o seguinte conceito: “Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente”. (BRASIL, 1916). O quesito culpa foi extinto com o Código Civil de 2002, preceitua sobre guarda dos filhos em seu artigo 1.583:

No caso de dissolução da sociedade ou vínculo conjugal pela separação judicial por mutuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se á que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos (BRASIL, 2002).

No quesito culpa, Gagliano (2013) ressalta que, atualmente, pouco importa quem fora o cônjuge culpado, pois quando se discorre acerca da guarda do filho, deve se levar em consideração o interesse existencial deste, analisando qual dos cônjuges possui melhores condições morais e psicológicas para deter a guarda, independente de culpa.

Outro grande avanço jurídico destacado pela autora Maria Berenice Dias (2008), no âmbito da guarda dos filhos fora que estes passaram de objeto de direito para sujeito de direitos, essa mudança garante maior proteção da figura dos filhos.

Está mudança traz mais responsabilidades aos pais, pois estes são responsáveis pelos seus filhos não somente no campo material, mais também no campo existencial na formação do sujeito, seu caráter, pois a intenção da guarda do filho é auxiliar este em seu pleno desenvolvimento.

A autora também disserta, sobre a intransferência do poder familiar a outra pessoa, destaca-se que as obrigações que fluem da paternidade são personalíssimas, ou seja os pais não podem renunciar aos filhos, tampouco transferir os encargos oriundos da paternidade.

O inadimplemento dos deveres dos pais fora tipificado como infração pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 249:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Essa previsão legal reintegra a responsabilidade dos pais para com seus filhos, e demonstra que o Estado está em constante vigilância com as crianças e adolescente dos lares brasileiros.

Quando interrompida da sociedade conjugal pela dissolução desta, e havendo filhos é indispensável debater sobre o instituto da guarda, Maria Berenice Dias (2008), traz sobre esse assunto que o estado de família é algo indisponível. A uniformidade familiar continua mesmo depois da separação de seus membros, está vinculação se perpetua. Deixando os pais de viver no mesmo ambiente, ainda que existam conflitos

entre estes, sobre a guarda dos filhos sujeitos ao pátrio poder é necessário definir se a guarda será compartilhada ou unilateral.

O término da sociedade conjugal, não extingue os direitos parentais, não existe “ex- filho”, não se pode extinguir o vínculo entre pais e filhos com a ruptura do casamento, os pais devem buscar sempre preservar a figura dos filhos.

O Código Civil de 2002, em sua redação original, disciplinava sobre o instituto da guarda a seguinte redação:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou vínculo conjugal pela separação judicial por mutuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos (BRASIL,2002).

Em 2008 o referido artigo do Código Civil sofreu alteração para: “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.” (BRASIL, 2002).

Redação fora modificada pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008, que alterou o instituto da guarda dos filhos para que a mesma possa ser exercida de maneira compartilhada pelos pais ou de forma universal por um dos genitores.

Por muito tempo a guarda dos filhos, fora um papel desempenhado exclusivamente pela mãe, devido ao consenso construído culturalmente de que havia um despreparo dos pais para exercer a função, este posicionamento começou a se modificar com as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002, que tipificou o instituto da guarda compartilhada, como uma alternativa saudável para os cônjuges separados.

Sobre a guarda compartilhada, Maria Berenice Dias afirma que “[...] a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo da conjugalidade”, é a modalidade de guarda mais benéfica aos infantes na maioria dos casos (BERENICE, 2008, p. 401).

Desta forma guarda compartilhada trouxe aos pais a possibilidade de um maior contato com os filhos, deixando que ambos os genitores após o divórcio possam participar ativamente da vida dos filhos, a autora ainda destaca:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (BERENICE, 2008, p. 401).

Desta maneira, ambos participam da vida do filho, e diminuem o impacto que a separação dos pais traia para ele, o deixando mais estável emocionalmente, para assim o infante poder ter um desenvolvimento pleno e saudável.

O poder judiciário busca cada vez mais que a guarda seja exercida de forma compartilhada pelos cônjuges, cabendo desta forma a responsabilização conjunta pelos deveres e direitos que o instituto da guarda compartilhada carrega. Esse modelo traz diversos benefícios psicológicos aos filhos.

Na guarda universal observa-se quem melhor poderá cuidar do interesse do filho menor de 18 anos e não quem teve culpa pelo divórcio, essa é ainda a modalidade mais utilizada no país, o filho fica com um dos cônjuges enquanto o outro faz visitas, cabendo a este supervisionar o interesse do filho.

Tal modalidade possui o inconveniente de privar o filho da convivência de um dos genitores, na tentativa de amenizar este fato o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.583 no § 3 preceitua: “[...] a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”. (BRASIL, 2002).

Este artigo tem o intuito que fazer com que o genitor que não detém a guarda fique atento e participe do desenvolvimento do filho. Pois é de suma importância para o desenvolvimento social e psicológico dos infantes estarem na convivência de ambos os genitores, para que possa ter um desenvolvimento pleno e saudável.

Desta maneira, os cônjuges podem optar qual a melhor modalidade de guarda, a que mais bem se enquadra no momento do divórcio, sempre visando o melhor para os filhos. Nota-se que o instituto da guarda vem cada vez mais buscando o bem estar e o desenvolvimento saudável do filho.

Cabe lembrar que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o poder familiar com relação aos filhos, destaca Maria Berenice Dias que “a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro.” (BERENICE, 2008, p. 387).

É fundamental para a criança e o adolescente a convivência harmônica com ambos os pais, devido ao impacto emocional da separação dos pais ser muito grande para os filhos, é primordial que após a separação o infante possa contar com o apoio e convivência dos pais para se adaptar sem maiores problemas a essa nova estrutura familiar.

Uma sociedade conjugal dissolvida de maneira turbulenta pode trazer grandes impactos para os filhos frutos de uma sociedade conjugal. Um dos problemas que surge após o término da sociedade conjugal, é alienação parental.

O tema a alienação parental, que está cada vez mais presente na sociedade, e que deve ser tratado com muita atenção pelo poder judiciário e pelas famílias que passam pelo processo de divórcio. Alienação parental será abordada mais profundamente neste trabalho, no próximo capítulo.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL: A INVISIBILIDADE DOS FILHOS NO DIVÓRCIO**

No presente capítulo trata-se da alienação parental e da síndrome da alienação parental. Assim, inicialmente descreve-se suas diferenças e como são identificadas. Para tanto, abordam-se os conceitos e algumas consequências que decorrem da alienação parental, os possíveis efeitos da alienação parental no menor que a sofre.

Como a criança e o adolescente ficam a mercê do genitor que abalado pelo rompimento da sociedade conjugal acaba usando aquele como arma de vingança contra seu ex cônjuge, e como tal atitude pode prejudicar emocionalmente e psicologicamente o menor que passar por essa situação.

Com efeito, as alterações trazidas pela Lei 12.318 de 2010 serão analisadas em seguida, com intuito de elucidar como as disposições contidas nessa lei podem auxiliar o magistrado em lides envolvendo casos de alienação parental. A importância da referida lei para o magistrado melhor desenvolver seu papel e conseqüentemente poder amparar o menor envolto em uma situação de alienação.

## 2.1. ALIENAÇÃO PARENTAL CONCEITOS E CONSEQUÊNCIAS

O divórcio concedeu uma grande liberdade contratual para a sociedade conjugal, grandes avanços trazem consigo algumas conseqüências desagradáveis. Uma delas no âmbito da sociedade conjugal foi o divórcio litigioso que em sua maioria é rodeado por magoas e desavenças conjugais, que desagüam no poder judiciário.

A dissolução da sociedade conjugal, muitas vezes está envolta em problemas sentimentais, que afloram no momento do processo de divórcio, bem como a questão de um dos cônjuges nem sempre estar disposto a concordar com o rompimento do vínculo conjugal. Destaca-se, nesse contexto, que no meio desta disputa muitas vezes estão envolvidos os, os filhos.

Quando nessa disputa um dos cônjuges não consegue, superar o luto do divórcio, por vezes esse cônjuge acaba usando o(s) filho(s) como instrumento de vingança contra o antigo companheiro. Ocorre então a personificação do genitor ausente como “vilão da história”.

O genitor detentor da guarda denigre a imagem do outro com comentários pejorativos ou falsas afirmações surge assim a alienação parental, este termo fora definido por Gardner como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2).

Desta maneira o alienador, degrada a figura do outro genitor, de maneira com que aquele passe a desprezar ou criar repúdio deste. Desconhece o genitor que aliena o tamanho do impacto psicológico que a degradação do outro genitor causa aquele, Priscila Fonseca preceitua:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, alienação parental é o afastamento do filho e um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito as sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim enquanto a síndrome refere-se a conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquela rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (GAGLIANO, 2013, p 610 apud FONSECA).

De acordo com a definição de Priscila Fonseca a alienação parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental, ambas caminham de mãos dadas, estão presentes em disputas de custódia rodeadas por profunda magoa de um dos genitores.

A alienação parental surge com a implantação de falsas memórias oriundas do genitor detentor da guarda em relação ao outro genitor. Aquele denigre a imagem deste fazendo com que a criança ou adolescente fique tal envolto pelas mentiras contadas que acaba por acreditar em que tudo e que foi dito do genitor ausente.

Essa implementação de falsas acusações fica tão entranhada na mente do menor que este acaba por não querer mais estar na presença do genitor não detentor da guarda e conseqüentemente rompendo o vínculo entre o genitor e o filho, preceitua Maria Berenice Dias:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (DIAS, 2010, p 46).

Quando isto ocorre o vínculo que se rompe causa muito prejuízo emocional para a criança ou adolescente o deixando muito confuso pois o genitor que era visto com amor antes do divórcio passa a ser odiado sem motivo aparente. Maria Berenice Dias(2010) descreve: “Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.” Esse comportamento traz um grande prejuízo o psicológico para o menor,

pois toda essa trama de falsas acusações e muito complexo para ser compreendido por um menor.

O genitor alienador está tão obcecado em causar prejuízo ao outro genitor que nem pensa o mal que está causando ao filho, este comportamento por parte o genitor alienador causa grande abalos psíquicos e emocionais ao próprio filho, comprometendo o desenvolvimento saudável do mesmo, destaca Priscila Maria Correa da Fonseca que:

[...] não são poucos os artifícios e manobras de que se vale o titular da guarda para obstaculizar os encontros do ex-cônjuge com o filho: doenças inexistentes, compromissos de última hora, etc. E, o que é pior e mais grave, tais impedimentos vêm ditados por inconcebível egoísmo, fruto exclusivo da animosidade que ainda reina entre os ex-consortes, sendo certo que, sem qualquer pejo, em nome de tais espúrios sentimentos, a criança é transformada em instrumento de vingança (FONSECA 2010,p 50).

O mais lamentável e a falta de percepção por parte do detentor da guarda do menor, pois aquele não consegue visualizar o enorme dano que está causando ao seu filho ao afastá-lo do outro genitor.

Após a implantação das falsas memórias na criança ou adolescente fica evidenciado a alienação parental, desencadeará neste a síndrome da alienação parental que vem a ser um novo estágio da alienação. Priscila Maria Correa Fonseca descreve:

Pois bem, o ex-consorte – geralmente o detentor da custódia -, que intenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, promove aquilo que se denomina de alienação parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual exsurge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro (FONSECA, 2010, p 50).

Causando assim rompimento do vínculo afetivo que o filho tinha com o genitor não detentor da guarda, pois a criança ou adolescente fica envolto na trama do genitor alienador, que pensa estar traindo este ao aproximar-se do outro genitor, esta situação é muito dolorosa para a criança.

Como a guarda unilateral por si só já abala o vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor, por ter visitas pré determinadas sendo algo mecânico e frio para a criança, fica mais fácil para o genitor alienador romper de vez com este frágil vínculo que restou, por isso é de suma importância que o genitor não detentor da guarda fique o mais presente possível da vida do filho.

Priscila Maria Correa Fonseca, faz uma importante distinção entre alienação parental e síndrome, segue:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA,2010, p 51).

É de suma importância para o direito de família esta distinção, pois a síndrome é considerada uma doença, e o genitor que pratica a alienação deve estar consciente dos danos que sua conduta pode causar criança ou adolescente alienado, e ter ciência que esta conduta não ficara em pune, este assunto será abordado mais profundamente no próximo tópico.

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio, de interferência psicológica indevida realizada por um dos pais, decorrente de um sentimento de vingança que um genitor sente pelo outro. O objetivo do genitor alienador é obstruir o vínculo existente entre o filho e o outro genitor, é um processo de envenenamento do filho para com o genitor, como o filho ama o genitor alienador passa a acreditar em tudo que este diz sobre o outro genitor.

A Síndrome é um conjunto de sintomas que vem a caracterizar uma doença específica, segundo Maria Cristina Silva Leroy(2014), em seu artigo elenca alguns sintomas marcantes que ocorrem nessa síndrome são elas:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (LEROY, 2014 p 5).

Todas essas atitudes, quando emanadas de uma criança ou adolescente, demonstram fortemente que o mesmo vem sendo induzido pelo genitor detentor da guarda. Tal conduta causa sérios danos no psicológico do menor.

Não é somente o genitor que consegue alienar a criança ou adolescente, outros familiares também podem fazer isso como relata a Dr. Sandra Maria Bocarra Araújo.

É preciso estar alerta, pois outros familiares que detenham a guarda do menor também podem agir da mesma maneira na intenção de afastar os filhos dos

pais e que essa alienação pode ser feita de maneira sutil, nem sempre alienar é falar mal do ex-companheiro, ele usa de artifícios como mostrar para a criança que a casa onde mora é melhor, que o final de semana dele com o outro não vai ser tão bom quanto vai ser se estiver em sua companhia (TV SENADO, 2010).

A alienação muitas vezes ocorre de maneira sutil e por um longo período de tempo, sendo assim o genitor só consegue detectar se tiver uma relação próxima ao filho, e perceber as mudanças de comportamento, muitas vezes difíceis de serem percebidas.

É um universo muito amplo, e delicado da mesma maneira que são os universos que envolvem todas as relações familiares, Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014), em seu livro descrevem:

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as ricas envolvendo o genitor comum (FIGUEREDO E ALEXANDRIDIS, 2014 p 39).

Nota-se o quão frágil é o convívio familiar, o como este deve ser trabalhado para que se possa preservar a figura dos filhos no momento do término da sociedade conjugal.

Inúmeras vezes o genitor alienador consegue o desejado, afastando o filho do outro genitor, fazendo até mesmo que o filho desenvolva raiva, ódio, entre outros sentimentos ruins para com o seu genitor. Isto traz inúmeras consequências psicológicas para o filho, e tornando este uma pessoa com dificuldade de socialização com os demais, pois o afastamento forçado do genitor causa confusão de sentimento na criança ou adolescente.

A alienação constitui uma forma de maus tratos emocionais, pois fere de maneira psíquica a criança ou adolescente que a sofre, além de ser uma forma de abuso de poder do genitor alienador, para com o filho.

Com o intuito de prever tais condutas o legislativo, trouxe definições e penalidades para a alienação parental, criando a Lei 12.318 de 2010, é o que segue.

## 2.2. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318 DE 2010

Em meados de 1990 começaram os primeiros enunciados e delimitações em torno da alienação parental, e conseqüentemente casos de divórcio que possuíam situações que se enquadravam no tema, isso causou grande discussão no mundo jurídico.

Magistrados tinham em suas mesmas casos de suposta alienação parental porém não possuíam legislação para auxiliar os mesmos a solucionar tais casos. Era difícil concretizar se o caso trazido à baila tratava-se de alienação parental ou de mera invenção por parte do genitor detentor da guarda.

Com o cenário descrito no tópico anterior, verifica-se que divórcios envoltos em uma trama de ressentimentos que acabam por ser descontada na figura do filho, todo esse enredo desagua junto ao poder judiciário, o qual não pode permanecer inerte diante de tais casos.

O judiciário tinha em suas mão casos alienação parental, porém não possuía legislação que lhe aparece para solucionar tais conflitos, como descreve Domingos:

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do Juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir a essa prática ( XAXÁ, 2008 p. 54 uapud DOMINGOS).

Não havia uma forma de penalização para o genitor alienador, o judiciário tinha em suas mão casos que envolviam alienação parental porém não tinham dispositivos legais para punir tal conduta dessa forma a criança ou adolescente ficava desamparado. Domingos ainda destaca:

Todos sabem o que é Alienação Parental, todos conhecem, ela existe e todo mundo comenta, mas e daí? Se eu Alienar? O que acontece? Com exceção da acusação de abuso sexual, nada. E pior, vamos partir da premissa que restou comprovado que a denúncia de abuso sexual foi mentirosa. O denunciante responde pelo crime de calúnia, mas e a pena? Será convertida em prestação de serviços à comunidade. E se o denunciante for condenado pelo dano moral? Ele tem como pagar? E se tiver, no Brasil as condenações por dano moral são baixíssimas e dependendo da pessoa que será penalizada, o valor é

insignificante. Não existe consequência prática para Alienador (XAXÁ, 2008 p 55 apud DOMINGOS).

Observa-se o quando era difícil para o judiciário, quando este tinha em mãos casos de falsa alienação parental pois não havia penalidade para isto, e por se tratar de um processo complexo demorava-se muito tempo para aferir a verdade do caso e nesse meio tempo o menor já havia rompido o vínculo com o genitor.

E o genitor que praticou a falsa acusação acabava por sair impune, pois o magistrado nada podia fazer neste caso pois não possuía dispositivo legal que o ampara-se.

Não era juridicamente possível que o magistrado em casos de alienação parental pedisse a alternância da guarda até a apuração dos fatos, ficava-se inerte pois tinha-se conhecimento da denúncia de alienação parental mas nenhuma providência podia ser tomada pois o judiciário estava desamparado legalmente.

Em 1990 fora criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este veio para garantir a proteção das crianças ou adolescentes, porém este dispositivo legal não aborda especificamente a alienação parental, pois este assunto estava florescendo no mundo jurídico.

Sendo assim o legislador não abordou o assunto de maneira específica, somente de forma genérica, visando assegurar o bem estar da criança ou adolescente como pode se observar no artigo 1º “está lei dispõe sobre a proteção integral da criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Em 2008, começam a surgir as primeiras jurisprudências sobre casos de alienação parental, estas veem como um norte para todo o judiciário, pois assim estes tem uma base legal para sustentar suas defesas de alienação parental um pequeno passo é dado, porém ainda não havia como penalizar.

Maria Berenice Dias, foi uma das precursoras em julgados sobre alienação parental, seus julgados serviram de base para demais membros do judiciário de nortear, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação Nº70016276735. Demonstra como era complexo deliberar sobre casos envolvendo alienação parental, segue:

**REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.

Esse agravo visa demonstrar a importância do trabalho do judiciário, na proteção do menor e o quanto este é complexo sem o auxílio de uma legislação sobre a alienação parental. Ficando desta forma o magistrado desamparado legalmente para tratar de um assunto de suma importância.

Para um melhor desempenho do judiciário diante de tais casos foi criada a Lei nº 12.318 de 2010, que veio nortear o judiciário no quesito alienação parental que está definida no seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Com a redação deste artigo, define-se o que é alienação parental, para o sistema jurídico brasileiro, estando este instituto normatizado, o legislador prevê que é passível de punição os casos de alienação parental.

Diante da promulgação desta Lei e a definição de alienação parental, criou-se um norte para o magistrado seguir, pois foi delimitado o que se enquadra em alienação parental. Destaca o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 que são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (BRASIL, 2010).

Com a promulgação desse parágrafo repudiou-se também a conduta de terceiros que possam ter sob seu cuidado a criança ou adolescente, fazendo com que recaia igualmente sobre o terceiro a responsabilidade pelos atos alienadores

sobre a criança ou adolescente, que estejam sob seus cuidados. Trata a referida lei que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL,2010).

Com efeito, fica assegurado o bem estar das vítimas da alienação parental, pois preceitua que o processo terá tramitação prioritária, para que a alienação possa ser averiguada e sanada o mais rápido possível. Pretende-se, portanto, restabelecer o vínculo rompido com o genitor alienado da maneira mais adequada e célere possível.

Outro suporte dado ao magistrado através do artigo 4º é que o juiz tem o direito de conhecer a alienação ex officio, ou seja não é necessário uma denúncia por alguma das partes envolvidas no processo, basta o juiz constatar ou possuir indícios de que esteja ocorrendo alienação parental por parte de um dos genitores, para que o mesmo declare que a alienação parental seja investigada.

Esse importante instrumento jurídico, acelera o processo concede mais autonomia ao magistrado, garantido assim uma eficiência necessária para que se evite maiores danos emocionais e psicológicos ao menor.

Por se tratar de um caso complexo, o juiz deve agir com cautela e contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar para averiguação do caso. Antes que seja tarde demais para a criança, pois a demora da solução do conflito, pode romper por definitivo o vínculo do menor com genitor não alienador, todo esse processo e muito traumático para o menor.

O incisos do artigo 2º, parágrafo único da Lei em análise trata de casos exemplificativos de alienação parental:

[...] I –realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou

adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Essa exemplificação, e de suma importância para o jurista que trabalha com casos de alienação parental, este rol de exemplos pode auxiliá-lo no processo de maneira que este possa ter maior aparato para identificar um genitor alienador.

Tarefa está muito complexa, pois não se pode concluir que o caso trata-se de alienação parental com mero depoimento das partes. É necessário uma análise mais profunda do caso, apuração de fatos, buscar auxílio de psicólogos assistentes sociais, uma ação conjunta para melhor solução do conflito e preservação do menor. O artigo 3º da referida Lei, destaca:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O referido artigo, demonstra uma pequena parte dos danos causados ao menor que sofre alienação parental, a falta de uma convivência familiar harmônica causa grandes danos ao menor, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que está assegurado pela nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º inciso III, que proclama:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

.....

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A Lei 12.318 de 2010 reforça esse princípio com o intuito de preservar a dignidade do menor que está envolto no conflito, outro ponto importante que o artigo 3º da Lei ressalta é que a prática da alienação parental por um dos genitores faz com que o praticante da alienação deixe de cumprir com o seu dever paterno para com o menor.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EFICAZ NOS CASOS ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste capítulo abordaremos sobre a justiça restaurativa como método de solução de conflitos em casos de alienação parental. Como a implantação desse método propõe uma justiça mais humana, e tem se mostrado eficaz na recuperação dos vínculos familiares afetados pela alienação parental.

Abordaremos a metodologia dos círculos de construção de paz que são utilizados na justiça restaurativa, bem como a metodologia da comunicação não violenta. Descrevendo o que sobre estes métodos e seus funcionamentos.

A importância da humanização da justiça através da justiça restaurativa, e como é possível utilizar esse método para conscientização das partes envolvidas em conflitos acerca da alienação parental. Bem como a eficácia do uso da justiça restaurativa na solução de conflitos de alienação parental.

#### **3.1. A PROMOÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: RECUPERANDO VINCULOS**

A comunicação não violenta surge como uma ferramenta metodológica descrita por Pelizzoli (2012) como: uma das “ferramentas” mais poderosas para lidar com

conflitos negativos, em escolas, em famílias, ou no âmbito da justiça – visto que, por exemplo, tornou-se uma das bases fundamentais das Práticas Restaurativas.

Lama Padma Samten, descreve a comunicação não violenta como:

[...] trata-se de “dar nascimento social” a alguém; fazê-lo nascer para você e para um grupo, olhando-o verdadeiramente; nos casos de crianças e adolescentes, especialmente em conflitos com a lei e em desagregação familiar, isto é absolutamente necessário e básico para qualquer recomposição e medida social educativa ( PELIZZOLI 2012, p. 5 apud SAMTEN).

Nota-se a importância da utilização desse método na solução de conflitos e restauração de vínculos rompidos, pois através da comunicação não violenta no caso de situações envoltas em divórcios mal resolvidos e com alienação parental, os ex cônjuges conseguem solucionar seus problemas de forma mais pacífica e saudável.

A comunicação não violenta visa o enfrentamento de conflitos negativos Pelizzoli disserta:

A tarefa da CNV é ajudar a entender os conflitos negativos, atuar em suas causas (atuar até certo ponto, pois muitas questões ultrapassam sua esfera, como questões econômicas ou psicológicas mais graves), e promover as estratégias positivas, resolutivas e de relacionamentos saudáveis, por meio do encontro e da comunicação sem bloqueios, como veremos. De algum modo, trata-se de recuperar a capacidade para o diálogo, curando a sua incapacidade, como diria Gadamer (PELIZZOLI, 2012 p. 6).

Quando o judiciário tem em suas mãos um caso de alienação parental comprovado, nada mais é que um conflito negativo entre os genitores, no qual o genitor detentor da guarda usa sua autoridade para influenciar o filho contra o outro genitor, esse conflito precisa ser sanado da maneira mais saudável possível para evitar danos a criança ou adolescente envolvido.

A justiça restaurativa utiliza-se da comunicação não violenta como método de sanar o problema entre os ex cônjuges, busca uma maneira pacífica e saudável de lidar com a situação, o uso da justiça restaurativa como método alternativo para solução de conflitos visa auxiliar o judiciário a lidar com essas situações.

Pois a promoção da comunicação não violenta visa exterminar o conflito negativo outrora existente transformando aquele numa convivência pacífica, para que essa

transformação ocorra, sugere-se a utilização da justiça restaurativa na condução do diálogo saudável entre as partes. Polizzoli descreve:

Dialogar é mais que mediar, é trazer à tona efeitos humanos e psicológicos dos malfeitos, é abrir-se ao outro, é tentar entender e ouvir de fato – não apenas para logo atacar. Num diálogo, mediadores podem ser obstáculos, podem dirigir, determinar e impedir o espírito em jogo de se manifestar. Mediar pode ser forçar o outro a um acordo pré-determinado ou a restrições dentro de um trilho apertado ou judicativo. Pode atropelar, pode calar, pode criar soluções artificiais e de consenso superficial. A CNV propõe, tal como nos círculos restaurativos (pré-círculos, círculos e pós círculos) na Justiça Restaurativa, diálogo aberto, com voz e vez respeitada, com tempo, com novas rodadas se preciso, trazer dores envolvidas à tona se for preciso, pedidos de responsabilização, com apoio social e ressonância, e observar as dignidades em jogo, como lidar com as humilhações, como não retraumatizar quem foi vitimizado, como interrogar de modo construtivo, como trazer valores positivos à tona. Enfim, como preparar um campo intersubjetivo de encontro (PEZZOLI,2012 p. 8).

Esse apontamento feito por Pezzoli, demonstra a importância do diálogo, franco e respeitoso, reportamos essa técnica para situações de alienação parental, onde o uso da comunicação não violenta pode auxiliar o genitor alienador a superar a perda do ex cônjuge, sanando a dor mal resolvida e conseguindo enxergar que sua atitude alienadora só desencadeia malefícios para o filho.

Outro benefício do uso da comunicação não violenta na justiça restaurativa em casos de alienação parental, é a promoção da comunicação entre os genitores juntamente com o filho, para que este possa entender o que está acontecendo no ambiente familiar.

A participação do filho na resolução do conflito, tem o intuito de auxiliar que o mesmo possa compreender de forma mais amena a situação entendendo porque ocorre a alienação, essa forma de condução do litígio visa uma justiça mais humana, capaz de auxiliar as partes a solucionarem as amarguras emocionais.

Este método demanda tempo e paciência, mas em contrapartida evitará processos de divórcios litigiosos, e conflitos intermináveis que se arrastam pelo judiciário sem nenhuma solução produtiva para os as partes envolvidas.

A promoção da comunicação não violenta, dentro da justiça restaurativa visa a busca do termino do conflito entre as partes, buscando a convivência harmoniosa e dando fim a alienação, possibilitando que a criança ou adolescente sofra o menor impacto possível.

Observa-se que os processos de divórcio demandam desgaste para as partes envolvidas, e um grande custo para o poder judiciário, pois como uma das partes sempre encontra-se insatisfeita ou mesmo busca prejudicar a outra faz o necessário para o processo se arraste o máximo possível.

Nestes casos o uso da justiça restaurativa na solução de conflitos, seria uma maneira eficaz de auxiliar as partes, já que o objetivo deste método e a restauração da partes envolvidas vítima, ofensor e demais envolvidos. Fazendo com que as partes cessem o conflito e conseqüentemente encerrem os conflitos judiciais.

Ocorre que na maioria das vezes os litígios chegam ao judiciário, e o mesmo não consegue sanar o verdadeiro motivo pelo qual o litígio fora trazido até a seara do judiciário, segundo Spengler:

[...] nesse panorama, ao delegar o tratamento dos conflitos ao Judiciário, transferindo ao juiz, um terceiro imparcial, o poder de dizer quem perde e quem vence uma demanda alheia, comete-se uma violência – estrutural - contra à cidadania, diferente da religiosa ou da sacrificial, mas não menos degradante, pois se impede que as próprias partes envolvidas no litígio encontrem meios autônomos e não violentos de resolver a sua contenda. Afinal, o juiz decide mediante as suas convicções e conforme o disposto na norma, sem levar em conta, na maioria das vezes, as motivações das partes e os seus sentimentos, pois sequer as conhece e consegue compreender a complexidade do conflito que vivenciam. Por isso, afirmase que quando se procura o Judiciário, perde-se a face uma vez que as decisões judiciais são sem rosto (SILVA; LANGARO 2014 p. 4 apud SPENGLER).

As partes envolvidas no litígio não conseguem solucionar seus problemas sozinhas, acabam buscando amparo do judiciário que não consegue solucionar a raiz do problema, devido a sua complexidade e a carga emocional, devido a está lacuna do judiciário necessita de outros métodos de solução de conflitos, para melhor auxiliar as partes que buscam o judiciário, um método que vem se mostrado eficiente para sanar essa lacuna é a justiça restaurativa.

Devido essa incapacidade das partes em solucionar seus conflitos vem ocorrendo uma crescente procura do judiciário para que este solucione o conflito segundo Vianna isso ocorre por que:

[...], os indivíduos se veem cada vez mais dependentes da proteção judicial. Os novos atores e temas que ocupam a atenção do Judiciário, como por exemplo, as mulheres vitimizadas, a família, o meio ambiente, os consumidores, as crianças e os adolescentes autores de ato infracional, os desfavorecidos economicamente, denotam a incapacidade de a sociedade resolver consensualmente os seus conflitos, exigindo, então, a atuação intervencionista do direito no campo social, visando à regulação de comportamentos de pessoas e grupos, assim como o reconhecimento de identidades, ainda que em um plano unicamente simbólico. Esse panorama foi responsável pela instituição de um contexto de judicialização das relações sociais. Mesmo àqueles conflitos de caráter estritamente privado, que até então estavam alheios à intervenção Estatal, exigem hodiernamente, a invasão do Direito e de sua capacidade normativa, preparando institucionalmente o Judiciário com ferramentas para exercer uma intercessão nessas esferas ( SILVA e LANGARO, 2014 p. 4 apud VIANNA).

Nota-se isso na esfera familiar também, devido a incapacidade dos ex cônjuges lidarem com o termino do casamento e suas mazelas, isso acabada por desencadear problemas emocionais. Além do mais, em sua grande maioria refletem nos filhos em forma de alienação e outras mazelas emocionais que interferem de maneira negativa na estrutura familiar.

Após o divórcio algumas pessoas não conseguem enfrentar essa fase de uma maneira pacífica, ficando ressentidas, amarguradas, com o fim da sociedade conjugal. O poder judiciário recebe inúmeros casos de divórcio onde a muita disputa e grande dificuldade de dissolução da sociedade, devido a um dos cônjuges estar de luto em virtude de um rompimento inesperado.

Na busca de uma solução eficiente o judiciário tem se aliado as práticas da justiça restaurativa como a solução de conflitos de forma pacífica, buscando promover um diálogo entre as partes, diálogo este que muitas vezes é hostil, e devido ao luto conjugal. Para contrapor este cenário temos a busca pela comunicação não violenta de visa deixar de lado somente o “meu ponto de vista” para saber ouvir e entender o outro lado da situação.

Para Marshall Rosenberg, a comunicação não violenta, é a busca para deixarmos de lado somente a nossa necessidade, e procurarmos a necessidade do outro, deixando de pensar que um está certo e o outro errado, dividindo assim as pessoas em dois grupos, isso deve ser erradicado na comunicação não violenta. O autor define a comunicação não violenta como:

A Comunicação não Violenta nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A Comunicação Não Violenta nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora (MARSHALL,2006 p. 21 e 22).

A busca dessa promoção visa que os diálogos sejam menos armados e envoltos de compreensão, empenhando-se para que as partes possam proceder no litígio de maneira consciente, almejando assim que ambos os objetivos sejam alcançados, fazendo com que ambas as partes alcancem seus objetivos de maneira pacífica e saudável.

A busca por essa forma de diálogo não é fácil, pois o trabalho de ouvir a necessidade do outro é uma tarefa extremamente complicada, e fazer com que ambas as necessidades sejam ouvidas de forma lúcida, e não distorcida é mais difícil ainda, pois no litígio as partes geralmente estão preparadas para a “batalha”, e não para a conciliação.

Esta maneira de proceder encontra resistência, pois é preciso muita paciência para desenvolver este processo de linguagem profunda e extremamente benéfica para as partes do litígio, é preciso manter atenção no que realmente se busca no momento do divórcio deixando os males emocionais de lado.

Trabalho este ardo, mas necessário para que se possa assim manter o vínculo entre os genitores o mais saudável possível diante da criança ou adolescente envolto nessa situação.

Este método de diálogo permite que os genitores possam ter consciência de quão importante o parecer que um genitor faz do outro e fundamental para a criança ou adolescente. Além de ser fundamental para reconstrução do vínculo rompido por causa

da alienação parental, outro dispositivo de suma importância para essa restauração é a justiça restaurativa que será abordada no próximo tópico.

### 3.2. A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENÇÃO PARENTAL

A justiça restaurativa nasce na década de 1970, no Estados Unidos da América, com o intuito de solucionar conflitos criminosos, a justiça restaurativa é mais que uma técnica é uma filosofia, e com o passar do tempo foi sendo utilizada para a solução de conflitos em diversas áreas inclusive a esfera familiar.

Está entende o crime como gerador de danos a pessoas em concretos e a relacionamentos, partindo da premissa de que o ofensor esteja disposto a reparar o dano causado vítima, isso ocorre através da interação voluntária, o método da justiça restaurativa não deve ser imposto, entre vítima, ofensor e comunidade, está comunidade em questão é o meio que o conflito está inserido.

Nos caos de alienação parental a comunidade seria a família em si, a justiça restaurativa nos casos de alienação parental visa a interação (vítima, ofensor, comunidade) com a intenção de sanar a alienação e recuperar o vínculo.

A justiça restaurativa é um método de lidar com conflitos, com enfoque maior nas pessoas envolvidas nos processos, antes de entrar nas premissas legais. Este método pretende auxiliar na solução de conflitos de maneira restaurativa, bem como evitar que estes voltem a ocorrer. Tendo como objetivo maior a recomposição do vínculo entre vítima e ofensor, segundo Zerh, o crime visto pelas lentes das justiça restaurativa observa:

O crime é definido pelo dano a pessoa e ao relacionamento ( a violação ao relacionamento), os danos são definidos concretamente, o crime está ligado e relacionado a outros danos e conflitos, as pessoas e os relacionamentos são as vítimas, a vítima e o ofensor são as partes no processo, as necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central, as dimensões inter-pessoais são centrais, a natureza conflituosa do crime é reconhecida, o dano causado ao ofensor é importante, a ofensa é compreendida em um contexto total: ético, social, econômico e político. (ZERH, 2014 p, 12).

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 31 de maio de 2016 a Resolução 225/2016 que contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Nesses termos, define o artigo 1º da Resolução:

A justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (CNJ, 2016, [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

A Resolução prevê que os Tribunais de Justiça criem programas de justiça restaurativa, coordenados por um órgão competente e estruturado para tal fim (CNJ, 2016, [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)). Porém, ainda é necessária a criação do mencionado órgão, estabelecendo-se sua estrutura, funcionamento e metas.

Nesse sentido, a justiça restaurativa, busca observar as necessidades da vítima, fazendo com que ela seja o enfoque do processo, buscando de maneira humanizada a restauração do vínculo entre vítima e ofensor, bem como a conscientização do ofensor para o dano que este cometeu. Zerh também descreve a justiça restaurativa como:

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar os danos advindos do crime. É impossível garantir restauração total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

[...] O primeiro objetivo da justiça deveria ser, portanto, reparação e cura para as vítimas. Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar.

Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro ( NETO; MEDEIROS; EVANGELISTA, apud ZEHR, 2008, p. 176).

Segundo os princípios da justiça restaurativa, o principal enfoque da justiça seria a restauração do dano causado a vítima do litígio, ou seja a reparação deste dano

implicaria no fechamento daquele ciclo vivido, e conseqüentemente a abertura da vítima para uma nova fase, onde a vida voltaria a fazer sentido. Para Zerh o crime é definido como:

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança ( Zerh 2014 p. 9).

Nos casos de alienação parental, também ocorre uma violação de pessoas e relacionamentos, e a justiça restaurativa auxiliaria para que os envolvidos pudessem repensar suas atitudes, entender o dano que causaram a vítima, e buscar a solução desse conflito para poder fechar o ciclo da violação ocorrida e seguir em frente.

Bem como o diálogo envolvendo a vítima no casa a criança ou adolescente que sofre a alienação parental, para que a mesma seja capaz de compreender o ocorrido assim como supera-lo de maneira menos danosa. Para Zehr (2014) o crime no caso a alienação parental representa o dilaceramento do relacionamento entre a vítima e o ofensor, um rompimento de vínculo.

Mostra-se um método mais eficaz para processos que envolvam alienação parental, sendo mais proveitoso que a jurisdição tradicional, dado seu rito previamente estabelecido, que são limitados para auxiliar questões tão complexas quando casos de alienação parental, segundo Porto e Costa descrevem:

A justiça restaurativa, por ser um processo comunitário, também é multidimensional, pois, além de dispor de no mínimo três concepções – encontro, reparação e transformação das pessoas –, associa no seu núcleo possibilidades de reflexão acerca do próprio sentido de justiça dotada da própria abordagem comunitária ( PORTO e COSTA, 2014 p 96).

A justiça restaurativa busca a transformação das pessoas, por isso esse método se torna tão eficaz quando usado para sanar casos de alienação parental, pois se não houver uma profunda transformação/ conscientização do alienador, a alienação não cessará. Zerh descreve está restauração como sendo:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria

voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro (ZERH, 2014 p. 13).

O objetivo seria a cura da vítima fazendo com que está não sofra mais pelo que lhe ocorreu, da mesma maneira que o ofensor teria compreendido o erro que cometeu e criando consciência sobre o mesmo para não comete-lo novamente.

Visando atender as necessidade das vítimas, fazendo com que as partes possam repensar suas ações e os impactos que as mesmas podem causar, com esse prisma a justiça restaurativa busca que outras dimensões do problema também possam ser sanadas. Segundo Zehr a justiça restaurativa se baseia em três pilares notáveis sendo eles:

Portanto, a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (ZEHR, 2014 p. 36).

Um diálogo franco entre alienador a vítima e o outro genitor, para que todos possam ser ouvidos e expor seus pontos de vistas. E os mesmos sejam respeitados com o intuito de sanar a alienação, e fazer com que a criança ou adolescente possa compreender o que está ocorrendo, sendo auxiliados por um profissional capacitado para conduzir a comunicação entre as partes.

A justiça restaurativa parte da pergunta, não existe outra forma de solução de conflito a não ser a punição?

O fato de punir o alienador, não faz com que alienação pare, agora se ao invés de só punir o alienador, você auxilia o mesmo para que este consiga entender o que está fazendo, você transcende de uma justiça meramente punitiva a justiça restaurativa.

Cabe ressaltar que a penalização do genitor alienador não extingue o problema da alienação apenas temporariamente, Santana descreve:

O Estado introduziu o arsenal penal em áreas onde não deveria intervir, e, ainda, sobre-utilizou a lei penal e as reações criminais, com resultados desastrosos, devido, sobretudo, à sua função estigmatizante. Com a atuação que o Estado vem tendo, até então, ele terminou por produzir mais delinquência do que aquela que ele próprio é capaz de evitar (SANTANA, 2010 p 11).

Trazendo esse pensamento para os casos de alienação parental, verifica-se que a mera penalização do alienador, não basta, pois de que adianta penalizar o alienador se a alienação não será sanada, pois na primeira brecha ela voltará a acontecer, nota-se então como a justiça restaurativa mostra-se mais eficiente nesses casos, pois visa extinguir o problema de maneira permanente.

Fazendo com que o alienador descubra o quanto sua conduta é devastadora para o menor que a sofre, fazendo com que assim aquele que aliena tome consciência de seus atos. Nesta mesma linha Brancher destaca:

Tendo em consideração as necessidades da vítima, a Justiça Restaurativa objetiva superar a experiência traumática e buscar formas pela quais o ofensor reconheça os impactos causados pelas suas ações e, dentro do possível, repare os danos ocasionados ( BRANCHER, 2014 p 1).

Como destaca o autor, o intuito da justiça restaurativa é que quem cometeu o delito perceba que sua conduta é errada e tome consciência da necessidade de mudar seu comportamento e conseqüentemente sanar o delito, isso no caso de alienação parental faria com que a conduta não seja mais praticada.

Cabe destacar que a justiça restaurativa não busca abolir a o sistema convencional de penalização e sim fazer um complemento a este, como preceitua Costa e Porto:

No entanto, por conta da cultura jurídica brasileira, não se deseja a substituição de um sistema pelo outro, mas a complementariedade dentro daquilo que for viável e possível para os envolvidos nos conflitos, bem como que também contemple os interesses da comunidade. Sendo assim, tem-se observado, nas mais diversas localidades do Brasil à implantação de programas e projetos de práticas restaurativas no âmbito judicial, escolar, e na comunidade (COSTA; PORTO, 2016 p. 180).

Deixando evidenciado que a justiça restaurativa, visa ser um novo complemento para que o judiciário possa atuar de forma plena e eficaz, alcançando todos os tipos de conflitos que lhe são apresentados, ressaltando que a justiça restaurativa não substituirá o processo penal convencional, e sim vem para complementá-lo.

Os casos envolvendo alienação parental são oriundos de conflitos maus resolvidos entre os cônjuges. Para que se possa solucionar o problema criado (alienação do filho) pelo término da sociedade conjugal, a justiça restaurativa mostra-se sendo uma alternativa mais eficaz para tal litígio.

Nessa direção, a justiça restaurativa no âmbito familiar é oferecida como uma oportunidade de resultado aos litígios envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é separar a problemática do padrão jurisdicional tradicional apresentando uma possibilidade de soluções de conflitos através da justiça restaurativa.

Outra temática que caminha juntamente com a justiça restaurativa é a construção de círculos de paz, segundo Pranis

[...] O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas (PRANIS, 2010 p 16).

Esse compartilhamento de histórias auxiliaria os genitores juntamente com o filho que no caso seria a vítima, a superar o problema bem como sair dele com o menor impacto possível, já que todos os envolvidos na problemática teriam direito de expressar suas opiniões e sentimentos de maneira saudável, tendo apoio necessário para passar por esse momento. Para Pranis:

Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta ( PRANIS, 2010 p 28).

Esse compartilhamento de experiência auxilia no processo de entendimento que de a conduta de alienar está prejudicando imensamente o seu filho,

e o objetivo de atingir o seu ex cônjuge não será alcançado, e isso não trata nenhum benefício para a nenhuma das partes envolvidas.

O círculo de construção de paz, segundo Araújo funciona na seguinte temática:

Mais especificamente os Círculos Restaurativos são encontros voluntários entre as partes envolvidas em conflitos realizados quando o ofensor assume a autoria de um dano e aceita encontrar a vítima num encontro pacificador. Desse encontro, além das partes diretamente envolvidas no conflito, participam apoiadores da comunidade escolar indicados pelas partes. Elas com o auxílio de um facilitador capacitado irão compartilhar sentimentos, falar sobre necessidades existentes no momento do conflito e as decorrentes dele e buscarão consensualmente construir um acordo capaz de restaurar um dano causado (ARAÚJO, p. 2).

Ou seja, para que um círculo de construção de paz ocorra o primeiro passo é que o ofensor reconheça o dano que causou, e seguidamente é necessário a que todas as partes envolvidas no litígio estejam dispostas a participar do círculo, pois a voluntariedade é algo indispensável na justiça restaurativa.

Para que o círculo ocorra, é necessário que as partes envolvidas estejam preparadas para o diálogo, para isto ocorrem os pré círculos, que são definidos como:

O pré-círculo, ou etapa de preparação, consiste em encontros realizados separadamente entre o facilitador e o co-facilitador do círculo restaurativo com o autor do dano, a vítima, familiares de ambos e/ou membros da comunidade interessados e que, prospecta-se, possam oferecer contribuições para a restauração das relações, atendimento das necessidades e reparação dos danos, com o intuito de conhecer as múltiplas dimensões do conflito entre as partes, as motivação para a ofensa, os ressentimentos e danos causados, assim como fomentar disposições pessoais que favoreçam a construção de um momento restaurativo e de edificação da paz entre os envolvidos (NETO; MEDEIROS; EVANGELISTA, p. 15).

É o momento, onde o facilitador, pessoa responsável por conduzir o círculo de paz, reúne-se com a vítima, ofensor e demais envolvidos separadamente, para entender as múltiplas dimensões do conflito, para melhor conduzir o diálogo no círculo de paz, bem como preparar as pessoas envolvidas para o encontro seguinte, essa

preparação é essencial para que no momento do círculo tudo transcorra de maneira ordenada.

A justiça restaurativa é coordenada por um mediador, e não por um juiz convencional, não é necessário que o mediador seja um jurista, pode ser outro profissional apto a trabalhar, este deve ser imparcial, e conduzir para uma solução adequada e ética.

Em casos de alienação parental um profissional capacitado para apurar os fatos e conduzir a sessão dos ex-cônjuges com a premissa de prezar pelo bem estar do filho. O diálogo que ocorre entre as partes envolvidas no conflito não exime o genitor alienador de possíveis sanções previstas em lei para determinada conduta, pois se fora provado que o genitor alienou o filho, aquele assumira as penas impostas a sua conduta.

O uso da justiça restaurativa na solução de conflitos, não eximirá as partes envolvidas, das sanções penais previstas em Lei, pois este é um método alternativo a justiça convencional, que visa auxiliá-la e não substituí-la.

O intuito é que o genitor tome consciência de seus atos, e resolva seu problema com o ex-cônjuge para que se possa restaurar o vínculo entre o filho e o genitor alienado, evitando assim maiores traumas para todos os envolvidos na situação.

A justiça restaurativa é um método eficaz para a dissolução da sociedade conjugal como um todo, pois abre espaço para que os cônjuges possam expor seus pontos de vistas e sejam ouvidos, tendo a presença de um mediador para nortear a conversa, este procedimento evitaria transtornos futuros, principalmente no tocante aos filhos, que seriam poupados de sofrer uma alienação de algum dos genitores.

Outro ponto fundamental da justiça restaurativa, e o enfoque a vítima neste caso de alienação parental, o que ocorre no processo comum a vítima é deixada de lado, de acordo com Zehr:

O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR 2014, p 8).

Trata-se um modelo novo, de ver o sistema jurídico, a justiça restaurativa está dando seus primeiros passos, mas tem muito potencial de ser um forte aliado, no

tratamento de conflitos, devido a seu intuito conciliador, nos casos envolvendo alienação parental, auxiliaria para o encerramento de longas disputas judiciais, tendo como consequência a celeridade processual.

De modo geral a justiça restaurativa, no entendimento de Pallamolla (2009), é um método de reconstrução de laços rompidos, e não reincidência do delito, e a conscientização pelo autor do delito, todos esses fatores incorporados pelo método da justiça restaurativa.

No contexto atual em que vivemos, com uma sociedade complexa e globalizada e necessário que o nosso sistema judiciário também se reinvente, pois este se depara cada vez mais com casos diversos dos moldes tradicionais.

Onde é necessário a utilização de uma nova roupagem para a solução desse litígios, os casos envolvendo alienação parental são um exemplo desse novo cenário que estamos vivendo, não basta uma simples audiência para sanar um problema complexo como este, pois trata-se da estrutura familiar que está sofrendo mudanças.

Para isso o judiciário precisa do apoio de uma equipe multidisciplinar e métodos novos como o da justiça restaurativa, para que assim possamos chegar a uma solução eficaz do conflito trazido a baila, Zehr e Toews conceituam que:

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade.

Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais (SIMÕES; BITENCOURT, 2015 uapud ZEHR, H; TOEWS, B., 2006, p. 149).

É fundamental que o judiciário esteja, preparado para lidar com casos onde seja necessário ouvir e entender o que está se passando com as partes para poder auxiliar de maneira sadia para o encerramento de litígios cada vez mais complexos.

Como destaca as autoras Margarete Botelho Karina Meneghetti Brendle, por se tratar de um método novo na solução de conflitos de âmbito familiar, a justiça restaurativa deve ser estimulada, estudada e disseminada para que possa ser utilizada em diversas áreas do setor jurídico, ressaltando que a mediação não é uma terapia e sim um momento para exposição de conflitos e a solução adequada para estes, buscando o melhor para todas as partes envolvidas.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho, visa abordar da temática da justiça restaurativa como uma alternativa para a solução de conflitos em casos de alienação parental, bem como as definições dadas pelos autores sobre a alienação parental e suas consequências para crianças ou adolescentes que a sofrem.

Dissertou-se brevemente sobre a evolução da família, para que se pudesse entender o contexto atual de famílias. Bem como a evolução do instituto da guarda no Brasil, e as possibilidades de guarda existentes no ordenamento jurídico.

A criação da Lei 10.218 de 2010, lei que veio para regulamentar e definir a alienação parental igualmente sancionar penalizações para os parentes alienadores.

Estudar justiça restaurativa, como o meio de solução de conflitos que vem sendo desenvolvido no Brasil, observa-se que este método de solução de conflito visa sanar o prejuízo causado a vítima, da mesma maneira que se preocupa em conscientizar o ofensor para que este não volte a cometer o dano.

A justiça restaurativa utiliza-se do método da construção do círculo de paz, como uma alternativa de sanar o conflito existente entre vítima, ofensor e comunidade.

Assim como também faz uso do método da comunicação não violenta, que tem como fundamento uma comunicação que vise ouvir a outra parte, para tentar compreendê-la.

Esses métodos alternativos a justiça brasileira tem a intenção de deixar a justiça nacional mais humana, na busca da solução de conflitos de maneira que as partes envolvidas possam sanar suas mazelas e restituir suas vidas.

Nesse sentido o CNJ promulgou a resolução 225 de 2016, com a intenção de difundir a justiça restaurativa no judiciário brasileiro, esta promulgação mostra a importância deste método alternativo para a justiça, e o seu incentivo pela CNJ, demonstra que a justiça restaurativa vem se mostrando eficaz.

O presente trabalho tinha como questionamento a eficácia da justiça restaurativa como solução de conflito em casos de alienação parental, do mesmo modo que a eficácia deste método na preservação da criança ou do adolescente afim de evitar maiores traumas.

Pode-se observar ao longo dos estudos que a justiça restaurativa busca a solução do conflito de maneira que as partes envolvidas possam tratar suas mazelas, para desta maneira possam encerrar aquele ciclo e voltar a sua vida restaurados do dano.

Desta maneira nota-se que os princípios da justiça restaurativas assim como seu intuito, demonstram-se eficazes para que sejam utilizados junto a casos de alienação parental.

No quesito preservação da criança ou do adolescente, bem como a diminuição dos danos, a justiça restaurativa apresenta o método da construção dos círculos de paz, onde todas as partes são envolvidas de maneira voluntária, para diálogo conduzido por um auxiliar, no qual todos se expressão.

Esses círculos, criam um momento para que a criança ou adolescente envolvido num caso de alienação parental possa compreender o que está acontecendo, da mesma maneira que esse encontro servirá para auxilia-lo a superar saudavelmente esse momento.

Sendo assim, acredita-se na eficácia da utilização da justiça restaurativa na solução de conflitos envolvendo alienação parental, esse estudo mostra a importância de ter-se uma justiça mais humana, preocupada com as partes envolvidas no processo, para que se possa ter soluções mais eficazes. Na busca de sanar o delito de maneira que este não volte mais a ocorrer.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)>. Acesso em 02 abr 2016.

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **Evolução Histórica do Divórcio no Brasil**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em:<[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11574](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11574)>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<<http://www.planalto>.

gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRANCHER, Leoberto (Coord). **A paz que nasce de uma justiça: Paz Restaurativa**. Resenha. Caxias do Sul/RS, 2013. Disponível em:<[http://www.justica21.org.br/j21.php?id=501&pg=0#.U6myN\\_IdXxU](http://www.justica21.org.br/j21.php?id=501&pg=0#.U6myN_IdXxU)>. Acesso em 24 Mar. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. v 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. 3 ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Saraiva 2013.

VENOZA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 edição. São Paulo: Atlas 2012.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A Alienação Parental**. 2011. In: Jus Navigandi. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/19223/a-alienacao-parental>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Agora, 2006. Disponível em:<<http://www.icomfloripa.org.br/wpcontent/uploads/2016/03/Comunicac%CC%A7a%CC%83o-Na%CC%83o-Violenta.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: o que é e como Funciona**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 24 abr.2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016 Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2016

KARIO, Andrade de Alemão. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. Disponível em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477). Acesso em: 24 abr.2016

BOTELHO, Margarete; BRENDELE, Karina Meneghetti. **A MEDIAÇÃO COMO ENFRENTAMENTO AOS CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR, COM ENFOQUE NA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em: [http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10888/1417](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10888/1417). Acesso em: 25 abr.2016

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982 – **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Raffaella da Porciuncula Pallamolla – 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

OLIVEIRA, Simone G. **Princípio da Eqüidade**. Revista Jurídica. ed. set. 2004. Disponível em: <[www.unifacs.br](http://www.unifacs.br)>. Acesso em: 02 jul.2016.

ROSSEMBERG, Rodrigues Alves. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**. Disponível em:<[https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09\\_RoosembergAlves.pdf](https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais,2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros, 2001.

ULLMANN, Alexandra. **Artigo A Síndrome da Alienação Parental**. Revista Visão Jurídica.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. Monografia (Graduação Bacharel em Direito )- Faculdade de Direito da Universidade Paulista – UNIP, Brasília 2008.

PEZZOLI, Marcelo L. **Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV) - reflexões sobre fundamentos**. Artigo Publicado em Pelizzoli, M.L. (org.) Diálogo, mediação e cultura de paz. Recife: Ed. da UFPE, 2012. Disponível em: [https://www.ufpe.br/edr/images/documentos/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Comunica%C3%A7%C3%A3o\\_N%C3%A3o\\_Violenta\\_CNV\\_.pdf](https://www.ufpe.br/edr/images/documentos/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Comunica%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Violenta_CNV_.pdf). Acessado em: 30 out. 2016.

LÂNGARO, Mauricio Nedelf; SILVA Lanara da. **A MEDIAÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO E DE (RE)CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos UNISC, 2014 Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/11808-3979-1-PB%20(1).pdf. Acessado em: 30 out 2016.

BITENCOURT, Caroline; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM INFRATOR: CONSTRUINDO CAMINHOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL**. XI Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, UNISC. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14256/2698>. Acessado em: 30 out. 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Kay Pranis; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Selma Pereira de Santana – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book os Restorative Justice.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. 2014. Disponível em : <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acessado em: 06 nov. 2016.

FERRAZZO, Ivandra. **Conhecendo o Ministério Público Funcionamento da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b71jA-BDe0U>. Acessado em: 06 nov. 2016.

NETO, Nirison Medeiros da Silva; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; EVANGELISTA, Izabel Alcina Soares. **CÍRCULOS DE PAZ: A CONSTRUÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, BRASIL**. Disponível em: [http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10911/1440](http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10911/1440). Acessado em: 08 nov. 2016.

ARAÚJO, Ana Paula. **Círculo Restaurativo na escola: semente da paz**. Disponível em: [http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_442.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_442.pdf). Acessado em: 08 nov. 2016.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Justiça Restaurativa & Gênero: por uma humanização que desarticule a violência**. Curitiba. Multideia. 2014.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Homens autores de violência de gênero e a justiça restaurativa enquanto política de prevenção ao feminicídio**. Porto Alegre. Imprensa Livre. 2016.

